



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Prof. Bei Compl. nº 208/09

Recebido, Autue-se
e inclua em pauta.
Em 15/12/2009
Secretário



MENSAGEM N° 210, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a concessão de afastamento para servidores para participar de curso de capacitação profissional, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e as Leis Complementares nºs 122 e 268”.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei Complementar em tela tem por objeto a concessão de afastamento de servidores, no interesse da Administração, do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo de sua respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, após cada quinquênio de efetivo exercício.

Quanto a revogação dos dispositivos se dão por dois motivos: Primeiro: A Administração Pública Federal já retirou do seu ordenamento jurídico tal benefício e Segundo: Porque na Administração Pública Estadual não existe um mecanismo de planejamento prévio para o pagamento de licença prêmio em pecúnia, posto que, não há previsão orçamentária. Esta falta de previsão associada ao volume de requerimentos de interessados pleiteando o gozo da licença prêmio convertida em pecúnia poderá, indubitavelmente, trazer desequilíbrio fiscal aos cofres públicos e, consequentemente ferir a lei de responsabilidade fiscal.

Não obstante a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públcas Estaduais e dá outras providências” fazia menção a uma única hipótese de conversão, apenas em caso de falecimento do servidor previsto no § 1º do artigo 123 (parágrafo único transformado em § 1º através da Lei Complementar nº 122 de 28 de novembro de 1994).

Ocorre que esta mesma Lei Complementar nº 122, de 1994 acrescentou o § 2º a Lei Complementar nº 68, de 1992, facultando a conversão em pecúnia da licença prêmio a todos os servidores, criando, assim, enormes despesas ao erário público, tanto que fora objeto de ADIN e teve seus efeitos suspensos.

Ante a falta de previsão legal para a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade para todos os servidores e, a possibilidade eminente de causar desequilíbrio fiscal é que se justifica o presente Projeto de Lei Complementar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

18:09 2009/12/15 000546 ISS/ML/11/ASSEMBLÉIA DO ESTADO RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de afastamento para servidores para participar de curso de capacitação profissional, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e as Leis Complementares nºs 122 e 268.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Art. 2º Ficam revogados os artigo 123, 124, 125, 126 e 127, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públcas Estaduais e dá outras providências”.

Art. 3º Ficam revogadas as Leis Complementares nº 122, de 28 de novembro de 1994 e nº 268, de 22 de outubro de 2002.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.